



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.720194/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ROSA MARGARETE SCHULTZE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, em consonância decisão tomada pelo STJ nos autos do Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento referente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, decorrente da revisão da DITR do ano calendário, de onde foi glosada das áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, bem como, da rejeição do valor subavaliado da terra nua – VTN, declarado, arbitrando-se outro valor com base no SIPT/RFB, do que resultou em imposto suplementar a pagar.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual reproduzimos abaixo, na sua integralidade

Por meio desta venho solicitar Impugnação da Notificação de Lançamento — Nº 07 103/00136/2007, recebida somente no dia 31.01.2008 na cidade de Stollberg na Alemanha, onde estou fazendo um curso.

Necessito de tempo para solicitar a comprovação, perante os órgãos oficiais competentes, de que os dados que apresentei em minha declaração são corretos, não tendo, portanto, nenhum imposto adicional a pagar.

Com relação ao valor venal do imóvel, ele foi corrigido há alguns anos, por solicitação da Receita Federal para o Imposto de Renda e, sendo novamente alterado, vou ser obrigada a pagar por uma variação patrimonial que na realidade não ocorreu. Sendo que na região em que a propriedade está localizada, aconteceu, nos últimos anos, uma desvalorização por causa da favelização e do aumento da criminalidade regional.

Desde já agradeço pela atenção dispensada.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas razões apresentadas na impugnação e acrescenta preliminar de prejudicialidade de mérito, alegando que o lançamento não poderia ser efetuado por estar decaído o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário

Através da Resolução nº 2301-000.855, de 09/07/2020 o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora informasse se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2003, referente ao imóvel NIRF 1.693.192-0 Fazenda Charrua.

Em resposta, e-fl 131, a Unidade Preparadora informa:

3. Informo:

3.1 Quanto à entrega da DITR 2003 NIRF 1.693.192-0 – Fazenda Charruá , DATA DA RECEPÇÃO: 26/09/2005

3.2 Quanto ao valor do Imposto Declarado VALOR R\$ 16,71 – Data do Vencimento 30/09/2003

3.3 Quanto ao pagamento VALOR R\$ 16,71 – Data da Arrecadação 30/09/2005 VALOR Amortizado R\$ 10,98

4. Informo ainda que houve o Lançamento de Multa Por Atraso na Entregada DITR – MAED, devidamente LIQUIDADADA.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.524 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10735.720194/2007-15

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito – Preliminar de Decadência

Preliminarmente, apesar de a matéria não ter sido impugnada pela Interessada, mas levantada no recurso, por se tratar de matéria de direito público, analisar-se-á a preliminar de decadência do lançamento.

Prejudicial de Mérito

Da alegação de decadência

O recorrente alega que, para o exercício da notificação, teria ocorrido a decadência por tratar-se de lançamento por homologação, cuja contagem se inicia na data do fato gerador do imposto (1º de janeiro de cada exercício), porque apurou, declarou o ITR/2003 e recolheu antecipadamente o valor devido, anexando DARF para comprovar sua alegação.

De acordo com a sistemática de apuração do ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela autoridade tributária, conforme art. 10, abaixo:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário, tem-se que é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que o Fisco expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário

No entanto, tendo em vista a decisão do STJ tomada por recurso repetitivo, Resp n.º 973.733/SC, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimento do mesmo tributo no período objeto do lançamento.

No presente caso, embora a DITR tenha sido enviada em atraso, em 26/09/2005, tendo em vista que o prazo final do envio seria o de 30/09/2003, não considero que a Receita Federal tenha prejuízo no prazo para o lançamento do valor devido do ITR, uma vez que nos dias seguintes ao não envio da DITR, aparecerá a restrição de “Ausência de Declaração – 2003”, no CPF do proprietário do imóvel rural, que impede a emissão da CND e gera pendência no mesmo. Portanto, nos sistemas informatizados da Receita Federal já constaria a informação de que a DITR do exercício não foi enviada, podendo a fiscalização, uma vez constatado que o

contribuinte não apurou nem promoveu o recolhimento do valor devido encontrado, promover o lançamento de ofício.

Quanto ao recolhimento, embora tenha também ocorrido em atraso, em 30/09/2005, o que comprova o pagamento, mesmo que a destempo, mas antes de qualquer procedimento fiscal ou qualquer outro ato, deve-se então aplicar ao presente caso, a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para a contagem do prazo decadencial para a extinção do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do REsp nº 973.733/SC.

Tem-se portanto, caracterizado a denúncia espontânea. Neste sentido, cito trecho da Declaração de Voto do Conselheiro Wesley Rocha, no acórdão do processo 10120.721556/2014-34, nº do acórdão 2301-007.894, datado de 04/09/2020.

Sobre o contribuinte ter apresentado a declaração posteriormente à data do vencimento, acompanhado do recolhido o tributo devido, pode-se dizer que houve também a caracterização da denúncia espontânea, do art. 138, do CTN, nos termos do REsp 1149022/SP, julgado em sede de recursos repetitivos, e como já decidido pelo CARF, :

*“PAGAMENTO EM ATRASO. RETIFICAÇÃO DA DCTF POSTERIOR. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.*

*A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dera anteriormente.(...)”*

(Número do Processo 13502.902512/2011-64, Nº Acórdão 3201-006.992, Data da Sessão 25/06/2020).

Assim, declarada a obrigação tributária acompanhada do seu pagamento, incluindo os juros, é caracterizada a denúncia espontânea.

Assim, tendo em vista que o fato gerador do ITR ocorre no dia primeiro de janeiro de cada ano, e considerando-se que a interessada somente tomou conhecimento do Auto de Infração em litígio (notificação válida), em 21/01/2008, portanto, após o primeiro dia do mês de janeiro de 2008, face às disposições constantes no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não poderia a autoridade tributária constituir crédito referente ao ITR, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2003, uma vez que fulminado pelo instituto da decadência.

Desta forma, acata-se a prejudicial de mérito e reconhece-se a decadência do crédito tributário expresso na notificação de lançamento

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

